



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020879-38.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 857

Órgão Julgador: 15.^a Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0020879-38.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mateus Rodrigues dos Santos

Comarca: Capital

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Recurso Ministerial. Preenchimento do requisito objetivo, previsto no art. 2º, inc. XIV, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023. Descumprimento de condições impostas ao regime aberto, sem que conste, todavia, processo disciplinar para apuração de falta grave, ou homologação daquela pelo Juízo das Execuções. Interpretação do art. 6.º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que autoriza a concessão do indulto. Decisão concessiva mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. decisão do MM. Juízo da 4.^a Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que concedeu indulto e julgou extinta a punibilidade do agravado, em relação à condenação prolatada no Processo n.º 0073360-22.2017.8.26.0050, com fundamento nos arts. 2.º, inc. XIV, e 8.º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023 e no art. 107, inc. II, do Código Penal.

Inconformado, sustenta o agravante que (i) o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, assim prevista no art. 50 da Lei de Execução Penal, consistente no abandono da pena, durante o período de prova estabelecido no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023 (12 meses de cumprimento de pena contados retroativamente a 25.12.23), (ii) a teor dos arts. 112, 118 e 127 da LEP, a falta grave cometida pelo agravado implica na regressão de regime prisional e na interrupção do lapso temporal para aquisição de todos os benefícios legais referentes ao cumprimento de pena, (iii) os decretos presidenciais de indulto não são autoaplicáveis, devendo ser analisada pelo Juízo o comportamento carcerário do apenado e a presença dos pressupostos legais e (iv) o indulto da pena deve ser concedido aos sentenciados que apresentaram efetivos méritos durante todo o cumprimento da pena, de forma que a ausência desta análise do requisito subjetivo afronta o princípio constitucional da igualdade. Assim, requer seja cassada a decisão que concedeu o indulto da pena ao agravado (fls. 01/04).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 26/30).

A Decisão agravada foi mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 31).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 40/44).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O agravado cumpria pena total de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inc. II, c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, com término de cumprimento previsto para 23.04.25, conforme ficha juntada às fls. 07/08.

Em 15.06.21 foi concedido ao agravado a progressão ao regime aberto (fls. 67/68, dos autos de origem).

Comunicada a ausência da apresentação à justiça pelo agravado (fls. 88/89, dos autos de origem), o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do indulto da pena e pela sustação ao regime aberto, com a consequente expedição de mandado de prisão, para posterior análise do cabimento da regressão de regime pela falta grave, manutenção do regime aberto, caso justificado o descumprimento das condições e, se o caso, deliberação a respeito do cabimento do indulto (fls. 92/94, dos autos de origem)

Após manifestação da defensora do agravado, que formulou pedido de comutação de pena, com fundamento no art. 2.º, inc. XIV, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023 (fls. 98, dos autos de origem), a Magistrada *a quo* deferiu o pedido, em r. decisão assim fundamentada:

“Vistos.

Cuida-se de pedido de indulto, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do sentenciado, atualmente em regime aberto. É o breve relatório. DECIDO. De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida excede o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV.

No mérito, o pedido é procedente.

O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12(doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº0073360-22.2017.8.26.0050, da 31ª Vara Criminal.

Fica dispensada a expedição de alvará de soltura, conforme Parecer CG nº681/2018-J.

Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de Origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins.

Do mesmo modo, caso existente ação de execução, ajuizada pelo Ministério Público, para a cobrança da pena de multa

cumulativamente imposta, comunique-se o Juízo competente.

Oportunamente e após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P. I. C.” (fls. 108/109, dos autos de origem).

Pois bem.

No caso em tela, observa-se que o agravado cumpriu os requisitos previstos no art. 2.º, inc. XIV, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, conforme cálculo de penas (fls. 07/08), questão, ademais, incontroversa.

O sentenciado, após ter obtido a progressão ao regime aberto, deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades (fls. 88/89, dos autos de origem).

Não obstante o fato de não ter comparecido em juízo, o que poderia ensejar punição por falta disciplinar de natureza grave (art. 50, inc. V, da Lei n.º 7.210/1984), conforme dispõe o art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023:

Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 (grifei).

Conforme consta dos autos da execução, não houve aplicação de sanção, ausente, portanto, homologação de falta disciplinar de natureza grave, o que enseja a concessão do indulto.

Nesse sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra sentença que concedeu indulto ao sentenciado, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, extinguindo a punibilidade. Alegada prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto. Pleito de que seja cassado o benefício. Inadmissibilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Inexistência de homologação de falta grave. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença preservada. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001775-60.2024.8.26.0050; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central

Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Recurso do Ministério Público visando a cassação do benefício, sustentando que a prática de falta disciplinar no curso da execução impede a concessão do benefício. Não cabimento. A falta grave impeditiva do indulto é apenas aquela ocorrida nos doze meses anteriores à edição do decreto, reconhecida pelo Juízo e com aplicação de sanção disciplinar, o que não ocorreu no caso. Inteligência do artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023. A fixação dos requisitos do decreto é de competência exclusiva do Presidente da República. Precedente do STJ. **Decisão mantida. Agravo improvido** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0022111-85.2024.8.26.0050; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

No mesmo sentido, desta Colenda Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi deferido o pedido de indulto formulado pelo sentenciado. Decreto nº 11.846/2023. Requisito preenchido. Recurso Ministerial. Alegação de vedação imposta pelo art. 6º do referido Decreto não verificada. Inexistência de qualquer decisão prolatada pelo juízo da execução homologando a prática de falta disciplinar pelo sentenciado. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001098-30.2024.8.26.0050; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Agravo em Execução Penal. Indulto concedido ao agravado. Recurso ministerial. Pretensão de cassação do r. decisum, ao argumento de que o sentenciado teria praticado falta disciplinar de natureza grave dentro do período de 12 (doze) meses que antecedeu a publicação do decreto. Descabimento. Inexistência de decisão proferida pelo Juízo a quo homologando a prática de qualquer infração disciplinar cometida pelo agravado até 25 de dezembro de 2023, ex vi do artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/23. Impossibilidade de reconhecimento, por esta E. Câmara Criminal, de eventual falta disciplinar, eis que ausente pronunciamento judicial a respeito, tampouco audiência de justificação, na qual tenha sido garantido ao agravado o direito ao contraditório e ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentenciado que preencheu os requisitos elencados no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004373-84.2024.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Portanto, é caso de manutenção da decisão agravada, pelo que **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital